



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 875, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.190
(17.09.2009)

PROCESSO : Nº 875, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MATA GRANDE – AL
RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO LOU
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza – OAB/AL 7.044 e outros.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577 e outros.
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA CONTABILIDADE. USO DE BEM ADQUIRIDO APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA. AUTOMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É obrigatória a emissão de recibo eleitoral para todos os recursos arrecadados, independente do valor ou natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos eleitorais.
2. Os gastos efetuados por candidato, comitê financeiro ou terceiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador. O beneficiário dessas doações deverá registrá-las na sua prestação de contas como receita estimável em dinheiro, emitindo, por sua vez, o correspondente recibo eleitoral.
3. Os bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato à sua campanha são apenas aqueles que já integravam seu patrimônio pessoal anteriormente ao registro de candidatura.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 875, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano 2009.

[Handwritten signature]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Handwritten signature]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

[Handwritten signature]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 875, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO LOU, então candidato ao cargo de Prefeito no Município de Mata Grande / AL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 27ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

Sustentou, inicialmente, a inobservância do devido processo legal, visto que não teria sido intimado para sanar as irregularidades existentes no parecer conclusivo, não objeto da diligência anteriormente apontada pelo responsável técnico.

Destacou, noutro ponto, que os erros contábeis descritos na prestação não teriam o condão de macular as contas, mas apenas sancioná-las com ressalvas.

Mencionou que a despesa com o motorista Maciel Brandão, no valor de R\$ 1.500,00, não teria sido contabilizada por um erro do contador, mas defendeu a tese de que esse ato não se trataria de uma despesa propriamente dita, mas de doação de serviços, podendo ser realizada por qualquer eleitor, utilizando-se da faculdade do art. 27 da Lei nº 9.504/97, que autoriza gastos não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados. Afirmou, ainda, que o contrato firmado com o referido motorista demonstraria a sua boa-fé, e indicaria a sua intenção de não encobrir a origem dos recursos e despesas da Justiça Eleitoral.

Ressaltou, demais disso, que o serviço seria irrelevante e não teria o condão de afetar o resultado das eleições ou causar desequilíbrio, devendo-se aplicar o princípio da insignificância, especialmente se considerarmos o valor global da prestação (R\$ 60.000,00), ou seja, menos de três por cento do valor arrecadado.

Relatou que a existência de dois recibos eleitorais para apenas um termo de cessão de veículo não poderia ocasionar a desaprovação de sua contabilidade, vez que cada recibo corresponderia a um período, sendo o primeiro compreendido entre os dias 09/07/2008 a 22/08/2008 e o outro entre os dias 23/08/2008 a 03/10/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 875, CLASSE 30

Advogou que não haveria nenhuma norma que impusesse que os gastos com comícios deveriam constar na declaração de contas do candidato, mormente porque tais despesas (estrutura de palco, locação de som e de veículos, entre outras) teriam sido realizadas pelo Comitê Financeiro do PMDB Municipal.

Asseverou que o veículo veraneio, placa BFK 8942, de propriedade do recorrente, não teria sido informado no registro de candidatura, posto que adquirido após aquela data, sendo lícito o seu uso, consoante a cessão em anexo. Já em relação ao veículo D-20, informou que não estava à disposição de sua campanha, mas pertenceria a um eleitor que fazia, naquele momento, manifestação de apoio ao recorrente, consoante autorizado pelo art. 27 da Lei 9.504/97.

Findou por afirmar que as questões trazidas pela sentença não maculariam a prestação de contas, posto que constituiriam meras falhas e não viciariam a prestação, sendo desproporcional a penalidade de não-quitação eleitoral por período de quatro anos, se se considerar a origem lícita e devidamente identificada dos recursos de campanha.

Requeru o acolhimento da preliminar para anular a sentença e, acaso ultrapassada, o provimento do apelo, para aprovar as suas contas de campanha.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do recurso em tela.

De ordem desta Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas do candidato (fls. 174/176).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 875, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral – Mata Grande - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO LOU, então concorrente ao cargo de Prefeito naquela cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pese a alegação de inobservância do devido processo legal ter sido veiculada em sede preliminar pelo recorrente, a matéria não se trata de preliminar, posto que as preliminares do recurso são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao julgamento do mérito do recurso que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

In casu, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 37 da Resolução TSE 22.715/2008¹, visto que os autos encontravam-se com vistas ao recorrente, pelo prazo de 72 horas, para se manifestar sobre o parecer conclusivo, que opinou pela desaprovação das contas, fato, inclusive, que culminou na manifestação de fls. 106/111. Por mais, os esclarecimentos e documentos enfeixados pelo recorrente não afastaram as conclusões do parecer conclusivo, nem tampouco houve a indicação de nova irregularidade sobre a qual não tenha sido previamente ouvido, a fim de incidir nas disposições do parágrafo único do art. 37 da referida resolução².

¹ - Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vistas dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

² - Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 875, CLASSE 30

Destarte, não está configurada qualquer irregularidade no processamento da contabilidade, a caracterizar ofensa ao devido processo legal e que culmine com a anulação da sentença.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

A sentença consignou a desaprovação das contas porque o candidato teria sonegado receitas e despesas da Justiça Eleitoral, não contabilizado os bens estimáveis em dinheiro recebidos pelo Comitê Financeiro, nem emitido os correspondentes recibos eleitorais. Se extrai dos arts. 1º, inciso V, 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008 que os recibos eleitorais são os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro.

No presente caso, o recorrente **não emitiu o recibo eleitoral** para a arrecadação dos recursos atinentes à produção do comício, sob o argumento de que tais despesas teriam sido custeadas pelo Comitê do partido. Como é cediço, todos os gastos com bens e serviços utilizados para a campanha ou em função da campanha eleitoral devem estar consignados na prestação de contas, ainda que se tratem de recursos estimáveis em dinheiro. Assim, as despesas com o comício (estrutura de palco, locação de som e locação de veículo para utilização como palanque), ainda que sejam oferecidos gratuitamente pelo comitê majoritário, devem constar obrigatoriamente da contabilidade sob forma de doação, sendo a emissão do recibo e o seu registro na prestação de contas de rigor (Resolução TSE 22.715/2008, art. 22, § § 2º e 3º).

Assim, caracterizado o recebimento de doações não contabilizadas, diante da ausência dos recibos eleitorais, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

“Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 875, CLASSE 30

mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º). (Meu grifo).

Outra irregularidade atine ao **uso irregular do veículo VERANEIO, PLACA BFK 8944**. É certo que o candidato pode aplicar em sua campanha recursos próprios estimáveis em dinheiro (Res. TSE 22.715/2008, art. 1º, § 2º), mas os bens estimáveis em dinheiro são apenas aqueles *que já integravam seu patrimônio pessoal anteriormente ao registro de candidatura*, o que parece não ser o caso dos autos. Quaisquer aquisições particulares que tenham sido levadas a efeito após o registro de candidatura, com recursos próprios, não pode integrar a campanha, sob pena de caracterizar burla à regra do trânsito necessário de todos os recursos financeiros na conta de campanha eleitoral. Obtempera-se, contudo, que quando esses bens são despesas típicas de campanha, nada obstará a sua aquisição, pagamento e lançamento na prestação de contas como gastos eleitorais custeados com recursos próprios, trazidos regularmente pelo candidato a campanha, mas permitir indiscriminadamente seu ingresso sem o necessário trânsito na conta bancária, seria autorizar a arrecadação sem a devida transparência, mas comumente conhecido como "caixa 2". Ademais, não há documentos que indiquem a aquisição do bem, ou informações acerca de sua propriedade, a fim de se aferir a origem dos recursos, além de que a data de cessão do veículo (04/08/2008) não corresponde a data de emissão dos recibos eleitorais (22/08/2008), o que indica que o automóvel estava sendo utilizado antes de sua emissão. Noutro passo, ainda que se considere a emissão de dois recibos eleitorais para um mesmo bem, em períodos distintos, (nºs finais 21008 e 21013), os valores constantes para os períodos não são compatíveis: 09/07/2008 a 22/08/2008 – R\$ 4.000,00 e o outro entre os dias 23/08/2008 a 03/10/2008 – R\$ 6.000,00.

Sobre o tema, a jurisprudência não titubeia, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 875, CLASSE 30

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS - VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - VÍCIO NÃO SANADO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO PROVIDO.

Conforme art. 1º, § 2º, da Resolução 22.715/08-TSE, a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas se aplica aos bens integrantes do patrimônio deste em período anterior ao do registro da candidatura. (TRE/PR, RE 8445, rel. Juiz Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, DJ 16.06.2009).

RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER PRÉVIO. NOTIFICAÇÃO COMPROVADA. RECURSO PRÓPRIO. PATRIMÔNIO DO CANDIDATO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

I - Inexiste cerceamento de defesa quando oportunizado ao interessado manifestar-se quanto às irregularidades detectadas no parecer prévio.

II - Somente os bens integrantes do patrimônio do candidato em período anterior ao do registro de candidatura podem ser contabilizados como recursos próprios estimáveis em dinheiro, passíveis de utilização em campanha eleitoral.

III - Impõe-se a desaprovação das contas do candidato quando não sanadas as irregularidades graves apontadas no parecer contábil.

(TRE/RO, RE 1209, rel. Juiz Francisco Reginaldo Joça, DJ 20.05.2009, p. 84/85).

Com relação à **omissão de lançamento na prestação de contas das despesas** com o motorista Maciel e com o veículo D-20, ao argumento de que seriam despesas custeadas por eleitores simpatizantes, a teor do que estabelece o art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008, que permite ao eleitor realizar gastos totais de até R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em apoio à candidatura, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, ressalto que a sua aplicabilidade refere-se a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso, visto que o valor omitido refere-se à prestação de serviços de motorista e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 875, CLASSE 30

locação de veículo. Por mais, a despesa supostamente suportada pelo eleitor Maciel é superior ao permitido pela legislação eleitoral (R\$ 1.500,00 – fls. 106). Destaque-se, ainda, que não se sustenta o argumento de o veículo D-20, com placa de Brejo Santo-CE, não estava à disposição de sua campanha, posto que os servidores desta Justiça Especializada, que acompanharam de perto o desenrolar da eleição, mencionaram que além de ter sido apreendido pelo Juízo durante a campanha (fls. 103), “quem dirigia o veículo e se dizia responsável pelo mesmo era o próprio filho do candidato e não o “proprietário” do veículo.

Destarte, havendo a arrecadação de receitas sem a utilização dos recibos eleitorais, omissão de registro na prestação de contas, e uso de bem não autorizado pela legislação, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não se permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.

Com essas considerações, e na mesma linha dos pareceres da COCIN e do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.190, de 17/09/09, foi conferido na 67ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/09, à(s) fl(s). 39. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 875

Prot. 2.670/2009

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 17/09/2009 (SESSÃO Nº 67/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO LOU
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADA : Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADOS : Cláudio Alexandre Ayres da Costa e Outros
ADVOGADO : Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.190, de 17.09.2009)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões